



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, a ser instalada no município de Camboriú, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201807539		
PARECER CNE/CES Nº: 208/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2021

I – RELATÓRIO

Trata o processo do credenciamento institucional da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, código e-MEC nº 23350, a ser instalada na Rua Oscar Vieira, nº 150, bairro Lídia Duarte, no município de Camboriú, no estado de Santa Catarina, CEP 88.341-000, mantida pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda., código e-MEC nº 821, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 01.894.432/0001-56. O pedido foi protocolado em 9 de abril de 2018 e tombado sob o número e-MEC 201807539.

Vinculada ao credenciamento foi solicitada a autorização para o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado (código nº 1438797; processo e-MEC nº 201807540).

O pedido de credenciamento institucional foi avaliado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que expediu o Relatório de Avaliação nº 148873, com os seguintes conceitos:

EIXO	CONCEITO
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
2 - Desenvolvimento Institucional	4,60
3 - Políticas Acadêmicas	4,11
4 - Políticas de Gestão	3,20
5 - Infraestrutura Física	3,36
Conceito Final Contínuo	3,98
Conceito Institucional	4

O resultado da avaliação não foi impugnado nem pela Instituição de Educação Superior (IES) nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

O pedido de autorização para oferta do curso superior de Administração, bacharelado também foi avaliado pelo Inep e obteve os seguintes conceitos no Relatório de Avaliação:

Dimensão	Conceito
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,50
2 – Corpo Docente	2,13
3 – Infraestrutura	3,14
Conceito Final	3

Como se observa dos resultados da avaliação, todas as dimensões e eixos do credenciamento e da autorização do curso superior foram avaliados com conceitos superiores a 3 (três), exceto a Dimensão 2 – Corpo Docente, do processo de autorização vinculada, que obteve apenas o Conceito 2,13. No credenciamento, a IES mereceu Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e a proposta de curso vinculado Conceito de Curso (CC) 3 (três).

Com base nas avaliações realizadas pelo Inep, a SERES emitiu Parecer Final em 25 de março de 2021, com sugestão de indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú exclusivamente em razão do Conceito 2,13 atribuído à Dimensão 2 – Corpo Docente no processo de autorização do curso superior de Administração, bacharelado. A seguir transcrevo o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE UNIASSELVI DE CAMBORIÚ (cód. 23350), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201807539, em 09/04/2018, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

- *Administração, bacharelado (código: 1438797; processo: 201807540).*

2. DA MANTIDA

A FACULDADE UNIASSELVI DE CAMBORIÚ (cód. 23350), a ser localizada na Rua Oscar Vieira, nº150, bairro Lídia Duarte, no município de Camboriú, no estado de Santa Catarina. CEP: 88.341-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA (cód. 821), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.894.432/0001-56, com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 11/03/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 30/08/2021.

- *Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 12/02/2021 a 13/03/2021.*

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 148873, realizada nos dias de 17/03/2019 a 21/03/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,60</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,11</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,20</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,36</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,98</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>201807540</i>	<i>Administração, bacharelado</i>	<i>10/02/2019 a 13/02/2019</i>	<i>Conceito: 3,50</i>	<i>Conceito: 2,13</i>	<i>Conceito: 3,14</i>	<i>Conceito: 3</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE UNIASSELVI DE CAMBORIÚ (cód. 23350), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

O planejamento e avaliação institucional estão bem apresentados. Fica claro um processo bem definido de avaliação institucional, onde a CPA está instituída e com suas metodologias de trabalhos delineadas. Ainda, os passos de sensibilização, divulgação, aplicação, análise e divulgação dos resultados são bem definidos e são considerados como parte fundamental no processo de tomada de decisão futura por parte da gestão da IES.

Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

O PDI (2018-2022) da Uniasselvi - Camboriú se mostrou coerente com o que diz respeito à sua missão institucional, metas, objetivos e valores, de forma a se articular com as suas políticas de ensino, pesquisa, extensão e responsabilidade social. A busca por ações que sejam desenvolvidas para formar egressos críticos, que

percebam a diversidade como algo natural e sem preconceitos fica clara em todo documento, atendendo também às diretrizes nacionais sobre a valorização do meio ambiente e diversidade. Por fim, percebeu-se uma preocupação para o desenvolvimento local através de atividades realizadas em todos os cursos de modo transversal.

Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

As políticas acadêmicas apresentam-se satisfatórias. As políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação, iniciação científica e extensão estão bem estruturadas. Os discentes possuem incentivos para desenvolvimento científico através de atividades de iniciação científica, divulgação em periódicos e apoio na participação de eventos. Além disso, ações de acolhimento e atendimento ao aluno no intuito de preservar a permanência do aluno são feitas através de um núcleo pedagógico definido, o qual acompanha a vida acadêmica do discente. A IES apresentou de forma bastante satisfatória a sua comunicação com a comunidade interna, através de formatos impressos e principalmente através de ambiente virtual, onde o aluno pode ter acesso a todas as informações que lhe dizem respeito na IES bem como comunicação com docentes, coordenadores e demais discentes. Entretanto, a comunicação com a comunidade externa, no sentido de tornar público o acesso a documentos institucionais não ficou evidente, não constando nos documentos avaliados quando da visita "in loco".

Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

Neste eixo ficaram claras, na leitura do PDI (2018-2022) e na análise documental, as políticas de capacitação e formação continuada para docentes e corpo técnico-administrativo. Observou-se a necessidade de aperfeiçoar o processo de construção do orçamento de que permita avaliar a sustentabilidade financeira de forma efetiva. Ainda, os processos de gestão institucional devem ser aprimorados incluindo tempo de mandato para a maioria dos cargos diretivos na IES. No que diz respeito à capacitação do corpo técnico-administrativo, a IES deve formalizar regulamento específico de incentivo para formação em nível de graduação dos servidores.

Eixo 5 – INFRAESTRUTURA

Em termos da infraestrutura, os itens avaliados apresentaram um bom desempenho. A IES possui 10 salas de aulas e espaços administrativos que atendem de forma satisfatória a demanda. Os ambientes apresentam boa iluminação e climatização. O espaço de convivência foi considerado insatisfatório uma vez que a IES realmente não possui espaços para convívio dos estudantes. Pode-se destacar que a IES não possui acervo físico na sua biblioteca, disponibilizando somente acesso virtual. Outro ponto que esta comissão entendeu que requer atenção foi a falta de um espaço para o apoio de informática ou estrutura equivalente. Desse modo, de maneira geral a infraestrutura da instituição pode ser considerada de boa qualidade e condizente com os cursos a serem implementados.

Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE UNIASSELVI DE CAMBORIÚ (cód. 23350), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que,

embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso pleiteado obteve conceito 2,13 na Dimensão 2 – Corpo Docente, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas no único curso pretendido inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE UNIASSELVI DE CAMBORIÚ (cód. 23350), que seria instalada na Rua Oscar Vieira, nº150, bairro Lídia Duarte, no município de Camboriú, no estado de Santa Catarina. CEP: 88.341-000, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA (cód. 821), com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Administração, bacharelado (código: 1438797; processo: 201807540).

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal (CF).

O credenciamento e o recredenciamento de instituição de ensino superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, trata-se do pedido de credenciamento institucional da Faculdade Uniassevi de Camboriú, código e-MEC nº 23350, a ser instalada no município de Camboriú,

no estado do Santa Catarina, bem como da autorização de curso superior vinculado de Administração, bacharelado.

Compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por intermédio da Câmara de Educação Superior (CES), deliberar, nos termos do artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 e do artigo 9º, § 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior e dos cursos superiores vinculados, considerando todos os elementos de instrução do processo, especialmente os resultados das avaliações da instituição e dos cursos vinculados. A deliberação da Câmara de Educação Superior é adotada com independência, mediante a ponderação dos elementos informativos do processo, não se vinculando, necessariamente, à opinião manifestada pela SERES.

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos vinculados, mediante leitura ponderada com os demais elementos de instrução dos pedidos.

No caso concreto, a avaliação apontou uma proposta de IES de bom padrão de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito Institucional 4 (quatro), a partir de conceitos superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados, o que indica instituição com potencial para ofertar ensino superior acima da média.

A avaliação do curso vinculado de Administração mereceu conceito global 3 (três), que indica potencial de qualidade satisfatório. Embora a Comissão de Avaliação tenha atribuído à Dimensão 2 – Corpo Docente o conceito insatisfatório 2,13, o referido conceito não foi determinante para o resultado global da avaliação, que alcançou conceito satisfatório 3 (três).

A propósito, em exame detalhado do Relatório de Avaliação do curso vinculado, verifiquei que o Corpo Docente da IES possui 100% de titulação de mestres e doutores e que o Núcleo Docente Estruturante (NDE) mereceu da comissão Conceito 4 (quatro) (Indicador 2.1), com a seguinte justificativa:

[...]

*Em reunião com os membros do NDE durante visita in loco foi possível conhecer os cinco docentes vinculados ao curso, sendo apenas o seu coordenador em regime integral e que também é membro do núcleo. Há a indicação da existência de mais um docente em regime integral, porém nem todos os documentos apresentados contém essa mesma informação. **Todos os docentes possuem pós-graduação stricto-sensu.** Há a previsão de acompanhamento, na consolidação e na atualização do PPC por meio da execução de estudos e atualização periódica durante as duas reuniões ordinárias previstas para esse fim. **Durante a reunião também foi possível conhecer a averiguação do quanto o impacto do sistema de avaliação interfere na formação do estudante de administração. Outrossim, o núcleo da IES possui a previsão de observação da adequação do perfil do egresso, levando em conta as DCN e as novas demandas do mundo do trabalho.** Quanto à permanência dos membros até o ato regulatório seguinte, houve a menção da importância da manutenção dos mesmos docentes, porém não se soube da existência de plano específico para esse fim. (Grifos nossos)*

Muito embora a Comissão de Avaliação tenha destacado positivamente o impacto da composição do Núcleo Docente Estruturante na formação e adequação do perfil do egresso, quando se referiu à experiência docente e à produção científica, cultural, artística ou

tecnológica, anotou que estas seriam insuficientes e que isto impactava negativamente na formação do perfil do egresso. Observa-se, com isso, que o juízo efetuado pela Comissão quanto aos indicadores da Dimensão 2 – Corpo Docente, é excessivamente subjetivo e, de certa forma, contraditório com as observações iniciais lançadas no Indicador 2.1 da mesma Dimensão.

A Comissão de Avaliação anotou nas considerações finais do Relatório de Avaliação no processo de autorização vinculada, quanto ao Corpo Docente e Tutorial, que

[...]

*“Todos os docentes possuem formação stricto-sensu compondo as especialidades necessárias para a formação do administrador. A limitação do corpo docente está na insuficiência de publicações atualizadas da maioria dos docentes. Da mesma forma, a inexistência de relatório decorrente de estudo que demonstre e justifique os docentes indicados no corpo docente, **considerando o perfil e formação, suas experiências na docência e suas experiências fora da docência inviabiliza a correlação entre corpo docente e perfil esperado do egresso.**”* (Grifos Nossos)

As impressões da Comissão de Avaliação envolvem aspectos formais da Dimensão Corpo Docente, como insuficiência de publicações atualizadas, cuja correlação com a formação do perfil do egresso envolve juízo eminentemente subjetivo. Esse juízo subjetivo se refletiu na atribuição de conceitos insatisfatórios nos seguintes indicadores da Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial:

INDICADOR	DESCRIÇÃO	CONCEITO
2.4	Corpo Docente	2
2.6	Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).	1
2.8	Experiência no exercício da docência superior.	1
2.11	Atuação do colegiado de curso ou equivalente.	2
2.15	Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1

No entanto, conforme anteriormente assinalado, essas deficiências não foram determinantes para o resultado final da avaliação, que mereceu da Comissão o Conceito 3 (três) para a oferta do curso superior de Administração, bacharelado, que indica proposta de curso com qualidade satisfatória. Isto porque se trata de curso vinculado e a avaliação da IES mereceu Conceito Final 4 (quatro), ou seja, acima da média, o que corrobora, pela análise global do credenciamento e da autorização, a indicação de que a IES possui potencial para ofertar ensino superior de qualidade.

Por fim, volto a ressaltar, conforme já pacificado, que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros.

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento, não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida

no artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”. E, ainda, o disposto no artigo 20 da mesma Lei: “*Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*”.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da ponderação dos resultados das avaliações do credenciamento com CI 4 (quatro) e do curso vinculado de Administração com CC 3 (três), que, à exceção da Dimensão 2 da autorização vinculada, obtiveram conceitos superiores a 3 (três) em todos os eixos e dimensões avaliados, entendo que o pedido de credenciamento merece ser acolhido e o curso vinculado autorizado.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, a ser instalada na Rua Oscar Vieira, nº 150, bairro Lídia Duarte, no município de Camboriú, no estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda., com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de abril de 2021.

Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente